



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2022/292 (CONTJOR)

Participação contra o Correio da Manhã pela publicação da notícia
“Marcelo rejeita almoço da Altice”

Lisboa
24 de agosto de 2022

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2022/292 (CONTJOR)

Assunto: Participação contra o Correio da Manhã pela publicação da notícia “Marcelo rejeita almoço da Altice”

I. Participação

1. Deu entrada na ERC, em 10 de abril de 2018, uma exposição da Altice Portugal, S.A. e da MEO – Serviços de Comunicações e Multimédia, SA contra o Correio da Manhã, propriedade da Cofina Media, S.A., pela publicação na edição impressa de 11 de março de 2018, de uma notícia intitulada “Marcelo rejeita almoço da Altice”. A mesma notícia foi também publicada na edição *online* do jornal.
2. Argumentam as participantes que estará em causa o disposto na Lei nº 1/99, de 01 de janeiro que aprovou o Estatuto do Jornalista, designadamente no artigo 14.º, n.º 1, alínea a) e n.º 2, alínea b).
3. As participantes vêm descrever o sucedido da seguinte forma:
 - em 10 de março de 2018, pelas 21h15m, um jornalista do Correio da Manhã contactara telefonicamente a Altice Portugal, questionando sobre a rejeição do Presidente da República em participar num almoço de homenagem às vítimas dos incêndios de Pedrógão Grande do ano anterior. Este almoço seria promovido pela Altice e teria lugar em Oliveira do Hospital;
 - uma colaboradora da Altice respondera ao jornalista nesse contacto telefónico que, «segundo a informação de que dispunha, o Presidente da República iria estar presente no referido evento»;
 - o mesmo jornalista enviou de seguida um *email* à referida colaboradora da Altice no qual diz: «conforme combinado via telefone, envio pedido de reação da Altice à informação que dá conta de que o Presidenta da República terá rejeitado participar no almoço de

homenagem às vítimas dos incêndios pelo facto de a Altice se ter associado ao evento». Informa ainda que a informação iria ser publicada na edição do dia seguinte, pelo que solicitava resposta tão rápido quanto possível;

- as participantes referem que «atento o já transmitido telefonicamente, este e-mail não foi objeto de resposta»;
- no dia seguinte «foi publicada no Correio da Manhã uma notícia sobre a Altice, relacionada com a alegada não presença do Exmo. Senhor Presidente da República, Professor Marcelo Rebelo de Sousa, num almoço promovido pelo Município de Oliveira do Hospital de que a Altice foi patrocinadora».

4. Publicada a notícia, as participantes consideram que esta:

- i. «Afirma que Marcelo Rebelo de Sousa não esteve presente num almoço, porque seria um almoço da Altice;
- ii. Associa a Altice a supostas falhas do SIRESP nos incêndios de outubro de 2017 e à morte de uma mulher sem auxílio num local onde ainda não havia comunicações».

5. As participantes reportam que «é inequívoco e do conhecimento público, generalizado e notório que a notícia não é verdadeira, uma vez que o Exmo. Senhor Presidente da República esteve comprovada e efetivamente presente na referida homenagem».

6. Nesta sequência, «a própria CMTV passou no dia 12 de março uma reportagem sobre a visita efetuada pelo Exmo. Senhor Presidente da República, no dia anterior, ao concelho de Oliveira do Hospital» e o jornal *Expresso* deu conta da sua presença num almoço de solidariedade durante a mesma visita.

7. As participantes relatam que a notícia do Correio da Manhã «suscitou comentários muito negativos em relação à Altice», mas também outros que «revelam que a notícia não é verdadeira».

8. Defendem ainda que «após o conhecimento público e generalizado de que o Presidente da República tinha estado presente no almoço em causa, o Correio da Manhã deveria ter retificado a notícia, o que não fez».

- 9.** No entender das participantes, a notícia em causa «foi publicada contra os esclarecimentos prestados pelas queixosas no dia anterior ao da respetiva publicação» e «prejudica o bom nome das queixosas ao insinuar falsamente que o Exmo. Senhor Presidente não quereria ser associado a estas».
- 10.** As participantes informam que, nesta sequência «manifestaram o seu desagrado perante a administração da Cofina e exerceram o seu direito de resposta e de retificação», mas «a notícia manteve-se acessível ao público em geral na edição online do jornal Correio da Manhã e na página da rede social Facebook do mesmo jornal, pelo menos até dia 20 de março», altura em que foi publicado o direito de resposta. Isto «quando a sua falsidade e teor sensacionalista não podiam deixar de ser conhecidos dos visados, designadamente dos diretores do referido jornal, a quem, nos termos do disposto no artigo 20.º, n.º 1, alínea a), da Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro, incumbe “orientar, superintender e determinar o conteúdo da publicação”».
- 11.** O facto de o denunciado ser «líder de vendas da imprensa escrita portuguesa, detendo uma quota de mercado de 59,5%, conforme notícia publicada na edição desse jornal de 28 de fevereiro de 2018», agrava as consequências nefastas, segundo as participantes.
- 12.** Do ponto de vista das denunciadas, «a forma como os alegados factos foram noticiados é passível de influenciar a opinião pública e de fomentar a multiplicação de comentários que se espalham nas redes sociais e que qualquer desmentido consegue dificilmente travar».
- 13.** Consideram ainda que «não obstante o direito de resposta, a conduta dos visados afetou profundamente o direito ao bom nome das queixosas, circunstância que esta entidade reguladora não pode deixar de sindicar, em função do disposto no artigo 8.º, alínea d) dos Estatutos da ERC».
- 14.** Entendem que não foram cumpridos critérios de rigor e isenção e que se fez «um exercício perverso da liberdade de expressão, sem qualquer preocupação informativa e visando apenas o aumento das vendas por via da publicação de uma notícia falsa e sensacionalista, situação que a ERC deve averiguar ao abrigo do disposto no artigo 7.º, alínea d) dos Estatutos da ERC».
- 15.** No entender das participantes, «[a] publicação do direito de resposta apresentado pelas queixosas e a posterior eliminação da notícia do site do jornal “Correio da Manhã” não são

suficientes – tendo em conta o impacto das vendas da edição impressa de 11 de março de 2018 – para que a verdade jornalística seja reposta e a lesão do bom nome das queixosas minimizada».

16. Quanto ao dever dos jornalistas corrigirem informação que venha a revelar-se falsa ou errónea, a posição das participantes é de que «[o] exercício do dever de retificação imposto pelo artigo 14.º, n.º 2, alínea b) da Lei n.º 1/99, de 01 de janeiro não pode considerar-se satisfeito quando comprovadamente se verifica que os factos são altamente prejudiciais ao bom nome das queixosas, ainda que posteriormente, a notícia seja eliminada do respetivo site».

17. Para as participantes, «[a]dmittir o contrário é aceitar um exercício puramente formal do dever de retificação, permitindo violações não sancionadas ao dever de informar com rigor e isenção, para além de violações gratuitas a direitos, liberdades e garantias dos afetados com tais notícias».

18. Concluem que «[o] caso em apreço não pode, pois deixar de ser sancionado pela ERC, uma vez que os visados violaram pelo menos as regras profissionais que para si decorrem do disposto no artigo 14.º, n.º 1, alínea a) da Lei n.º 1/99 de 01 de janeiro, publicando uma notícia falsa, sensacionalista e, para além disso, altamente lesiva para o bom nome das queixosas, circunstâncias que impõem a intervenção da ERC, o que pela apresentação da presente queixa, e com fundamento no disposto no artigo 55.º e seguintes dos Estatutos se requer».

19. «A Altice Portugal SA e a MEO – Serviços de Comunicação Multimédia, SA vêm apresentar a presente queixa, ao abrigo do artigo 55.º e seguintes da ERC, requerendo a V. Exas que promovam as diligências apropriadas e necessárias para descoberta da verdade e para a responsabilização dos responsáveis pelo incumprimento das normas legais supra identificadas, bem como outras que V. Exas, entendam poderem ter sido violadas».

II. Posição do denunciado

20. Notificado para se pronunciar sobre o teor da participação, o denunciado começou por sintetizar o que entendeu estar em causa:

- «afirmam as queixosas que a notícia é suscetível de configurar a violação de direitos, liberdades e garantias e, igualmente, das normas legais regulamentares”»;

- «a publicação da notícia em causa constitui “um exercício perverso da liberdade de expressão, sem qualquer preocupação informativa, e visando apenas o aumento das vendas (...) por via de publicação de uma notícia falsa e sensacionalista [...]”».
- «“os visados violaram, pelo menos, as regras profissionais que para si decorrem do disposto no artigo 14.º, n.º 1, alínea a) da Lei n.º 1/99, de 01 de janeiro, publicando uma notícia falsa e sensacionalista e, para além disso, altamente lesiva para o bom nome das Queixosas”».

21. Antes de mais, o denunciado refere nada mover o proprietário do Correio da Manhã contra o Grupo Altice, salientando que «há largos anos que existe entre ambas uma relação de parceria».

22. De seguida, afirma que «a notícia em causa foi elaborada com base numa fonte oficial do gabinete do Senhor Presidente da República». Segue-se a descrição de acontecimentos desencadeados por esta informação e que terão levado à publicação da notícia alvo de participação:

- o jornalista do Correio da Manhã contactou a Altice Portugal «a questionar se Marcelo Rebelo de Sousa iria estar presente no almoço de homenagem às vítimas dos incêndios a realizar no dia 11.03.2018 em Oliveira do Hospital»;
- «ao contrário do alegado pelas queixosas, a assessora de imprensa não referiu que segundo a informação de que dispunha, o Presidente da República ia estar presente no referido evento»;
- «na verdade, respondeu ao jornalista que não saberia responder se, efetivamente, o Presidente da República iria estar ou não presente, visto que o almoço não era organizado pela Altice, mas sim pela Câmara de Oliveira do Hospital».
- «o jornalista solicitou também informação via e-mail que [...] não teve qualquer resposta ao seu pedido de informação».
- «tendo em consideração que uma fonte oficial do gabinete do Senhor Presidente da República informou a redação do Correio da Manhã que não iria estar presente no referido almoço, os jornalistas acreditaram que tal facto era verdadeiro e decidiram publicar».

- «Acreditaram que se tratava de uma fonte séria e digna de confiança, acreditando que a informação dada era verdadeira».

23. O denunciado considera ainda ter agido de forma a minorar o facto de a notícia publicada «não ser verdadeira»:

- «essa situação foi devidamente esclarecida no dia 12.03.2018, no serviço de programas *CMTV*»;
- «o diretor-adjunto Armando Esteves Pereira mostrou-se disponível para agendar uma reunião para esclarecer eventuais mal-entendidos».
- «na sequência do exercício do direito de resposta por parte da Altice, o jornal *Correio da Manhã*, em cumprimento com o artigo 26.º da Lei de Imprensa, a 30.03.2018 publicou a notícia com o título “Marcelo foi ao almoço da Altice. Referente à notícia com o título “Marcelo rejeita almoço da Altice”»;
- «a notícia em que assentou o direito de resposta foi eliminada».

24. Ainda assim, «as queixosas entendem que não foi suficiente»: o *Correio da Manhã* publicou o direito de resposta e retirou a notícia, que, sublinha o denunciado, «não mais se tratou do que uma breve na última página», que, por este facto, «não chega ao conhecimento do diretor, nem dos diretores-adjuntos».

25. O denunciado defende que os jornalistas, autores da notícia em causa, obedeceram de forma clara a todas as regras da ética profissional», pelo que solicita o arquivamento do procedimento.

III. Análise e fundamentação

26. A participação em análise remete para a publicação pelo Correio da Manhã, edição impressa de 11 de março de 2018, de uma notícia intitulada “Marcelo rejeita almoço da Altice”, alegando que se baseia em factos falsos e que prejudica o bom-nome e reputação das participantes.

27. A peça noticiosa em apreço consiste numa notícia breve, de dois parágrafos, publicada na última página da edição do Correio da Manhã identificada. Foi ainda reproduzida no *website* do jornal. Além do título mencionado, a notícia apresenta o conteúdo que se transcreve na íntegra:

«O Presidente da República visita hoje os territórios atingidos pelos incêndios de outubro, mas não participará no almoço de 1200 pessoas, em Oliveira do Hospital, de homenagem às vítimas. O CM sabe que o facto de o evento ser apoiado pela Altice levou o Presidente a recusar participar.

Note-se que a Altice foi criticada pelas falhas no SIRESP e, em fevereiro, uma mulher morreu sem auxílio num local onde não havia comunicações».

28. Nos termos do disposto no artigo 7.º, alínea d) dos Estatutos da ERC¹, constitui objetivo da regulação «[a]ssegurar que a informação fornecida pelos prestadores de serviços de natureza editorial se pauta por critérios de exigência e rigor jornalísticos, efectivando a responsabilidade editorial perante o público em geral dos que se encontram sujeitos à sua jurisdição, caso se mostrem violados os princípios e regras legais aplicáveis».

29. Nos termos do disposto no artigo 8.º, alíneas d) e j), dos Estatutos da ERC, são atribuições desta Entidade Reguladora, no domínio da comunicação social, «[g]arantir o respeito pelos direitos, liberdades e garantias» e «[a]ssegurar o cumprimento das normas reguladoras das actividades de comunicação social».

30. Compete ainda ao Conselho Regulador, no exercício de funções de regulação e supervisão, «fazer respeitar os princípios e limites legais aos conteúdos difundidos pelas entidades que prosseguem actividades de comunicação social, designadamente, em matéria [...] de protecção dos direitos, liberdades e garantias pessoais», assim como «a fiscalização do cumprimento das leis,

¹ Aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 08 de novembro.

regulamentos e requisitos técnicos aplicáveis no âmbito das suas atribuições» (artigo 24.º, n.º 3, alíneas a) e c) dos Estatutos).

31. Como ponto prévio à análise, cabe referir que a ERC considerou que a denúncia recebida não recairia no disposto no artigo 55.º dos Estatutos da ERC. Por esta razão, a notificação ao Correio da Manhã nunca menciona o artigo 55.º dos Estatutos da ERC, nem faz referência à confissão dos factos caso não seja apresentada oposição. Acresce que a notícia pode lesar interesses de terceiros (nomeadamente, o Presidente da República), para além das participantes. Assim, o procedimento foi tratado como oficioso, espoletado por uma participação da Altice e da Meo Comunicações, não seguindo o disposto no artigo 55.º e seguintes dos Estatutos da ERC.

32. Feita a ressalva do ponto de vista formal, analisa-se o conteúdo da participação, bem como o conjunto de documentos² que ambas as partes juntaram na participação e no contraditório, respetivamente.

33. A participação em apreço diz respeito a uma notícia breve publicada pelo Correio da Manhã dando conta da ausência do Presidente da República num almoço, que decorreria no próprio dia da publicação, promovido pelo Município de Oliveira do Hospital e patrocinado pela Altice, atribuindo a ausência do chefe de Estado a este patrocínio. O jornal nota ainda que a Altice foi alvo de críticas por falhas no SIRESP e que uma mulher morreu sem auxílio um local onde ainda não havia comunicações.

34. Resulta factual que a informação veiculada na breve em análise resultou falsa, no próprio dia em que foi publicada, uma vez que Marcelo Rebelo de Sousa compareceu no dito almoço. O jornal, na notícia que publica, atribui a informação obtida a uma fonte não identificada. Na oposição enviada a esta entidade informa ter-se tratado de uma fonte oficial da Presidência da República reputada como séria e idónea por parte do jornalista.

35. Levantam-se neste ponto diversas questões relacionadas com o tratamento dispensado às fontes de informação. Ao não tornar claro para o leitor o meio pelo qual obteve a informação leva

² Os documentos enviados pelas partes constam do presente processo e são sua parte integrante.

a que o jornal assumia para si, diante do leitor, a responsabilidade pela precisão da informação, uma vez que não a atribui a alguém concreto que a assumia perante o público.

36. Por outro lado, em sede de contraditório, o Correio da Manhã trata de referir que se tratava de fonte oficial da Presidência da República, tendo, por isso, boas razões para credibilizar a informação disponibilizada. Aliás, a credibilidade da fonte perante o jornalista é uma das prerrogativas principais para o recurso, em caso de necessidade, a fontes não identificadas nas notícias. Uma fonte reputada como credível e idónea oferecerá a confiança suficiente para que, caso pretenda, não ser identificada perante os leitores. A posterior procura pela confirmação ou infirmação da informação obtida é, sempre que possível, a forma mais segura de lidar com os dados obtidos destas fontes. É claro que a decisão de publicar uma matéria cuja informação provém de uma fonte que não quer ser identificada é ponderada de acordo com um conjunto de fatores em que o interesse público da informação tem um papel preponderante.

37. No caso em apreço, o Correio da Manhã vem garantir possuir razões sólidas para credibilizar a fonte em que apoiou a breve que originou a participação em apreço. É também facto relatado por ambas as partes neste procedimento, e em parte comprovado pelo *email* cuja cópia o denunciado envia, que o jornal tentou junto da Altice confirmar a informação de que dispunha. As partes divergem, todavia, quanto à resposta obtida pelo jornalista.

38. Sobre este ponto, uma vez que participantes e denunciado apresentam versões contraditórias, há que salientar que não cabe à ERC investigar a verdade factual. Aliás, uma tal investigação só poderia basear-se na palavra de duas pessoas, pelo que daí não resultaria conclusão inequívoca sobre o teor da conversa. Saliente-se, contudo, que este não deixa de ser o ponto-chave no caso. Veja-se que, se de facto a fonte de informação, que o Correio da Manhã reporta de oficial e credível, passou ao jornalista uma informação e que este tentou confirmar junto de uma parte interessada, no caso, a Altice, este terá procedido de acordo com deontologia e a lei que enforma o exercício do jornalismo.

39. O ponto divergente e de relevo reside no facto de a Altice alegar que da sua parte foi dada informação via telefone contrária à que foi publicada e daí ter deixado o email do jornalista por responder. Sem que seja possível deslindar esta questão, sempre se argumenta que a forma como

está redigido o email do jornalista junto pela denunciada na oposição que apresentou faz suspeitar que teria havido um acordo para que a informação fosse prestada por essa via. O que a participante Altice reconhece não ter acontecido.

40. Por outro lado, pode-se sempre questionar se teria o jornal interesse em publicar uma notícia breve na última página com uma dada informação sabendo que horas depois os acontecimentos iriam desmenti-la e que o público teria acesso aos ditos acontecimentos, uma vez que se tratava de informações relacionadas com atividades levadas a cabo pelo Presidente da República, figura de ampla cobertura mediática.

41. A Altice entendeu exercer os direitos de resposta e de retificação que o Correio da Manhã publicou, tendo ainda apagado a notícia da sua edição *online*. Efetivamente, considera-se que o exercício destes direitos serve precisamente para defender a boa fama e reputação dos visados nas notícias, assim como para retificar referências de facto inverídicas ou erróneas que lhes digam respeito. É certo que o facto que não veio a verificar-se na realidade, isto é, a ausência do Presidente da República no almoço de homenagem às vítimas dos incêndios, não é uma referência diretamente respeitante à Altice, conforme o previsto no direito de retificação (artigo 24.º, n.º 2 da Lei de Imprensa³).

42. Por outro lado, em casos como aquele que aqui se analisa, em que as partes divergem sobre um dos pontos cruciais que levou à situação em causa: o teor da informação prestada ao jornal pela assessora da Altice via telefone, considera-se que o exercício do direito de retificação é a forma mais eficiente de apresentar os elementos considerados relevantes por parte dos visados na notícia. O mesmo acontece quanto ao facto de a Altice se achar prejudicada na sua reputação e boa fama pelo teor da breve, exercendo o direito de resposta, tendo em vista expor os seus argumentos.

43. Olhando a situação em pormenor, além da ausência do Presidente da República no almoço patrocinado pela Altice que não veio a confirmar-se, as denunciadas tomaram por falta de rigor e atentatória da sua reputação a frase: «note-se que a Altice foi criticada pelas falhas no SIRESP e, em fevereiro, uma mulher morreu sem auxílio num local onde não havia comunicações». Sobre as

³ Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro.

questões levantadas relativamente ao funcionamento do SIRESP, recorde-se que as mesmas foram amplamente discutidas no espaço público e a afirmação do Correio da Manhã reflete esse facto sem dele tirar qualquer juízo condenatório. Do mesmo modo, a afirmação de que «uma mulher morreu sem auxílio num local onde não havia comunicações» não atribui diretas responsabilidades a nenhuma das participantes, em dissonância do que concluem na participação.

44. Em suma, Altice e Meo consideram que uma notícia breve publicada na última página do Correio da Manhã de 11 de março de 2018 peca por falta de rigor e isenção, daí decorrendo prejuízo para a sua reputação. Afirmam que a conduta do Correio da Manhã falha no facto de ter ignorado a informação prestada telefonicamente por parte da Altice, tendo valorizado outra fonte. A empresa exerceu os direitos de resposta e de retificação quanto aos factos relatados.

45. Por seu turno, o Correio da Manhã reputa a fonte de informação utilizada na notícia de credível, ao mesmo tempo que afirma ter visto gorada a tentativa de obter informação de confirmação ou refutação da mesma por parte da Altice, o que, pelo menos em relação à resposta por escrito, é reconhecido pelas próprias participantes.

46. Atendendo às alegações e documentos apresentados pelas partes; à matéria em causa na participação; ao teor da notícia em apreço; aos seus aspetos formais da mesma – uma breve inserida na última página –; ao facto de a situação em causa ter sido desmentida pelas ocorrências do próprio dia noticiadas em diversos órgãos de comunicação social, conforme se reconhece na participação; ao exercício dos direitos de resposta e de retificação com a eliminação da notícia referida; e ainda ao facto de não caber à ERC comprovar a adequação ou inadequação da atuação do órgão de comunicação social através do apuramento de dados que decorrem de uma conversa telefónica entre as partes, não se conclui por uma conduta por parte do denunciado que contradiga o disposto no artigo 3.º da Lei de Imprensa. Do mesmo modo, não se conclui que decorra do facto de a informação prestada ter-se revelado falsa a conclusão de que não foram observados os deveres deontológicos e legais de rigor, isenção e tratamento das fontes de informação inerentes ao exercício do jornalismo. Ressalve-se, por outro lado, que a conduta profissional dos jornalistas é competência atribuída à Comissão da Carteira Profissional dos Jornalistas, não cabendo à ERC pronunciar-se sobre eventuais falhas profissionais individuais.

IV. Deliberação

Apreciada uma participação da Altice Portugal, SA e da Meo Serviços de Comunicação Multimédia, S.A. contra o Correio da Manhã, propriedade da Cofina Media, SA., tendo por objeto uma notícia breve publicada na edição de 11 de março de 2018, que dava conta da ausência do Presidente da República num almoço de homenagem às vítimas dos incêndios de 2017 em Pedrógão Grande, promovido pelo município de Oliveira do Hospital e patrocinado pela Altice Portugal, SA, o Conselho Regulador, no exercício das atribuições e competências de regulação constantes, respetivamente, no artigo 7.º, alínea d), artigo 8.º, alíneas d) e j) e artigo 24.º, n.º3, alínea a) e c) dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, delibera considerar improcedente o presente procedimento.

Lisboa, 24 de agosto de 2022

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo